

**PARECER PRÉVIO Nº 18/2019**

**REF.: PROCESSO Nº 3.684/2019**

**PROJETO DE LEI CM Nº 94/2019**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR PROFESSOR MINHOCA**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM 94/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação de faixa de pedestres nas calçadas dos postos de combustível do Município.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Professor Minhoca, protocolizado nesta Casa no dia 1º de agosto de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação de faixa de pedestres nas calçadas dos postos de combustível do Município.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Vereador-autor, a medida tem por escopo "garantir a segurança e o bem estar dos pedestres que transitam pelas rampas de acesso aos postos de combustível", sendo "que a grande maioria dos postos de gasolina possui toda a guia rebaixada, privilegiando somente a entrada e a saída de veículos, sem qualquer preocupação com a segurança dos pedestres".

Consoante já decidiu o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a medida pretendida se reveste de legalidade e constitucionalidade, ainda que a iniciativa de tal matéria tenha partido da Câmara de Vereadores, a exemplo dos seguintes Acórdãos, prolatados por aquele Egrégio Tribunal em Ações Diretas de Inconstitucionalidade a respeito de leis análogas, cujas ementas transcrevemos a seguir, sendo a primeira do Município de Mogi Guaçu e a

segunda, do Município de Jundiaí, propostas pelos Prefeitos daqueles Municípios contra os Presidentes das respectivas Câmaras Municipais:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis demarcarem faixa para passagem de pedestres em suas calçadas limítrofes. Vício de iniciativa não configurado. Competência do Município para legislar sobre interesse local. Princípios constitucionais não violados. Ação improcedente.”** (TJSP, ADIN nº 0163816-81.2011.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator Caetano Lagrasta, j. 22.08.2012)

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL, DE AUTORIA DE VEREADOR, QUE ALTEROU O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, PARA PREVER FAIXA DE PEDESTRES JUNTO AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA – O Município detém competência para legislar sobre posturas municipais – Ausência de vício de iniciativa – Precedente deste Co9lendo Órgão Especial – Vícios inexistentes – Julga-se a ação improcedente.”** (TJSP, ADIN nº 0265024-74.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator Xavier de Aquino, j. 05.06.2013, V.U.)

**Diante de tais decisões, é forçoso, a nosso ver, e s.m.j., o reconhecimento da constitucionalidade do projeto de lei ora sob exame dessa douta Comissão de Justiça, versando sobre matéria análoga, pois ajusta-se à diretriz jurisprudencial firmada por aquela Corte.**

Por fim, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que indiretamente, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 05 de setembro de 2019.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**